



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 1183 - ordenadoria@trt9.jus.br**

Ref.: Processo PROAD 2800/2024

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação. Aquisição de medicamentos - Farmácia. Autoriza.

Interessado(a): Seção Médico-Odontológica.

I. A Seção Médico-Odontológica requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 81.706.251/0001-98)** para a aquisição de medicamentos, para o que apresenta documento de formalização da demanda, conforme documento 1 (*Dispensada, pelo Despacho ADG 615/2021, a apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, parecer técnico e projeto básico ou executivo*).

II. Em justificativa para o pedido, o demandante assim se manifesta:

*"Os itens supramencionados são essenciais para o atendimento de emergência de magistrados e servidores. A não aquisição dos produtos poderá acarretar prejuízos para o atendimento e risco de morte em caso de emergências médicas."*

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exibe pesquisa de preços mediante a consulta a 3 fornecedores, que, no entanto, com exceção daquele que se busca contratar, não apresentaram preços para todos os itens, razão pela qual foi realizada pesquisa a contratações públicas similares cadastradas no Banco de Preços e no Banco de Preços em Saúde, conforme planilha em anexo (*docs. 8 e 19*). A empresa PROMEFARMA ofereceu o menor valor para todos os itens, com exceção dos itens 10, 11, 15, 21, 25, 35 e 42 para os quais foram encontrados valores menores em contratações públicas. No entanto, os valores obtidos no banco de preços se referem a um quantitativo muito acima do que se pretende contratar, o que justifica a diferença. Destaque-se ainda o que dispõe o art. 5º, I, c/c com o art. 6º, §6º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:

*"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco; (...)*

*Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (...)*

*§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados."*

IV. Quanto aos itens 11 e 42, cotados por somente uma empresa e no Banco de Preços em Saúde, a Seção Médico-Odontológica justifica que "(...) *embora mais de 50 empresas foram contatadas, somente uma cotou esses itens (...) a aquisição de medicamentos na quantidade solicitada é ainda mais difícil por se tratar de uso hospitalar, usualmente comercializado em grande quantidade para atender hospitais, postos de saúde e clínicas entre outros estabelecimentos de saúde de grande porte*" [destacou-se]. Diante da impossibilidade de complementar a terceira cotação válida, conforme justificado, considera-se, para este item, a previsão do art. 6º, §5º da IN nº 65/2021: "*excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente;*"

V. A unidade demandante, em retificação ao Pedido de Aquisição, complementa (doc. 29) que "*quanto a quantidade do item 25 - Dinitrato de Isossorbida 5 mg: serão necessárias 3 caixas do medicamento, e que totalizam 90 comprimidos*".

VI. A dispensa de licitação encontra fundamento legal no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e observa o somatório do dispendido no exercício por este Tribunal com objetivos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

VII. A contratação está prevista no Plano de Aquisições do Tribunal para 2024 e em conformidade com a Resolução CSJT 141/2014 e Resolução CNJ 207/2015.

VIII. Dessa forma, não se vislumbra óbice legal à presente contratação, cujo valor corresponde a **R\$ 1.146,95**, a ser executado no exercício de 2024.

IX. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Trabalhista, conforme SICAF. Foram apresentadas também, em conjunto com a proposta comercial, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento de exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021) e declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021).

X. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

XI. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

XII. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 81.706.251/0001-98)** e a emissão, em seu favor, de nota de empenho no valor de **R\$ 1.146,95**, para a aquisição dos medicamentos (*conforme proposta comercial apresentada*).

XIII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XIV. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

**Luciano João Nogueira**

Ordenador da Despesa Substituto